



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

GABINETE DA VEREADORA **AIMÉE CARVALHO**

Rua da União, 273 - Boa Vista – Recife/PE-CEP 50050-450

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2013

Ementa: Institui a presença de intérprete de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais nas reuniões ordinárias, solenes e em audiências públicas no âmbito da Câmara Municipal do Recife e dá outras providências.

Art. 1º Institui a presença de intérprete de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais nas reuniões ordinárias, solenes e em audiências públicas no âmbito da Câmara Municipal do Recife.

Parágrafo Único – Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil, na forma estabelecida pela Lei n. 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 2º A instituição de intérprete de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais nas reuniões ordinárias, solenes e em audiências públicas no âmbito da Câmara Municipal do Recife tem como principal finalidade a difusão de Libras, ou seja, instituir a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como uma língua presente na vida social, escolar, política e econômica em prol da construção de uma sociedade inclusiva.

Art. 3º A Câmara Municipal da Cidade do Recife poderá ter em seus quadros intérpretes da língua de sinais, facultando-se também a mesma treinar seus respectivos servidores.

Art. 4º A capacitação dos profissionais e dos servidores municipais pertencentes ao quadro de pessoal da Câmara Municipal do Recife para atendimento ao que dispõe esta Lei será comprovada através de Certificado do Curso de Formação em LIBRAS, expedido pelas seguintes entidades: Associação de Surdos de Pernambuco, e por Associações de Surdos ou Instituições que desenvolvem projetos com a comunidade surda no âmbito da Cidade do Recife e possuam comprovadamente reconhecimento da Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos - FENEIS.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 01 de novembro de 2013.

AIMÉE CARVALHO
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Segundo censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE -2010), cerca de 9,7 milhões de brasileiro apresenta deficiência auditiva, o que representa cerca de 5,1% da população brasileira. Deste total cerca de 2 milhões possuem a deficiência auditiva severa (1,7 milhões tem alguma dificuldade para ouvir e 344,2 mil são surdos) e 7,5 milhões apresentam alguma dificuldade auditiva. No que se refere à idade, cerca de 1 milhão de deficientes auditivos são crianças e jovens até 19 anos.

Diante de tal consideração, percebe-se a necessidade de viabilizar ações que desenvolva uma cultura de conhecimento, aceitação e difusão de Libras em prol de inserir as pessoas surdas ou com deficiência auditiva em convívio melhor, de qualidade com a sociedade.

Desde então, é de bom alvitre ressaltar, que graças à luta sistemática e persistente das pessoas com deficiência auditiva, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, foi reconhecida pela nação brasileira como a língua oficial da pessoa surda por intermédio da publicação da Lei n. 10.436/2002 e da Lei n. 10. 098/ 2000, ambas atualmente regulamentadas pelo Decreto n. 5.626/2005.

Ora, a conquista deste direito trouxe impactos significativos na vida social e política da nação brasileira, vez que assegurou o provimento das condições básicas e fundamentais de acesso a Libras de forma indispensável ao requerer o seu ensino, a formação de instrutores e intérpretes, a presença de interpretes em locais públicos e a sua inserção nas políticas de saúde, educação, trabalho, esporte e lazer, turismo e finalmente o seu uso nos meios de comunicação e nas relações cotidianas entre pessoas surdas e não surdas.

É nesse sentido, que o presente projeto vem instituir mecanismos de respaldo e preservação da cultura da comunidade surda e de deficientes auditivos mediante a instituição da presença de intérprete de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, nas reuniões ordinárias, solenes e em audiências públicas no âmbito da Câmara Municipal do Recife, na defesa do uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como forma de realizar a cidadania para toda a comunidade surda ou às pessoas portadoras de deficiência auditiva, pois, respeitar a forma de comunicação do deficiente auditivo ou surdo é o dever da sociedade e de todos.

Sendo assim, a proposição tem escopo constitucional no que dispõe o art. 30, inciso I, c/c art. 23, inciso V, da CF/88, vez que atribui competência aos municípios de legislarem sobre assuntos de interesse local, bem como e proporcionar meios de acesso à educação e à cultura como a matéria em comento e, além disso, o tema ora discutido também corrobora com o um dos princípios fundamentais, no que se refere ao princípio da cidadania e da dignidade da pessoa humana, da Carta Maior:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana.”

“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.”

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.”

Além mais, a propositura em análise também possui amparo legal, pois, o art. 141, da LOM (Lei Orgânica do Município do Recife) prevê o cabimento do município prestar assistência aos portadores de necessidades especiais:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RECIFE

“Art.141 - A assistência social é direito do cidadão, cabendo ao Município prestar assistência às crianças, aos adolescentes, às

crianças em situação de rua desassistidas de qualquer renda ou de benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes, independentemente de contribuição à seguridade social. (alterado pela Emenda nº 21/07)". (grifo nosso).

Corroborando com a legislação supra, o legislativo federal, foi muito feliz com a aprovação da Lei n. 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e da Lei nº 10.098/2000, vez que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Sendo tais Leis regulamentadas pelo Decreto n. 5.626/2005, ao qual atribui competência aos municípios no âmbito de suas competências de instituírem instrumentos de controle e difusão de Libras, nos seguintes termos:

“Art. 29. O Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no âmbito de suas competências, definirão os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão de Libras e de sua tradução e interpretação, referidos nos dispositivos deste Decreto.”

“Art. 30. Os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas neste Decreto com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.”

Diante do exposto, tendo em vista o cunho meramente preventivo de lídimo interesse social, encaminho aos demais Pares desta Casa a propositura ora em lide, ansiando pela execução das deliberações positivas que certamente estão embutidas no bojo do projeto.

Recife, 01 de novembro de 2013.

AIMÉE CARVALHO
Vereadora